



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BACABAL - ESTADO DO MARANHÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 100302/2025

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio na Lei Federal nº 14.133/2021, e nas demais disposições legais aplicáveis, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



1. FATOS

A Prefeitura Municipal de Bacabal/MA publicou o comentado edital com o fim de promover o *“Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA, que tem a escolha da proposta mais vantajosa para Administração, devidamente relacionado e especificado com Termo de Referência (ANEXO II), que passa a fazer parte integrante deste Edital.”*

Todavia, a estrutura do certame, ao **aglutinar em um único lote serviços de naturezas distintas** — como gerenciamento de abastecimento, manutenção, rastreamento, seguro, telemetria, entre outros —, **restringe indevidamente a competitividade**. Essa formatação inviabiliza a participação de empresas especializadas que não atuam em todos esses segmentos simultaneamente, configurando manifesta afronta aos princípios da **isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Além disso, **outras ilegalidades foram identificadas** na análise do edital. Dentre elas, destaca-se o **tratamento diferenciado para ME/EPP em desconformidade com a legislação vigente** e a **exigência desproporcional de atestado de capacidade técnica**, com detalhamentos excessivos e não essenciais ao objeto principal.

Aponta-se, ainda, a **imposição de funcionalidades tecnológicas sensíveis no aplicativo dos condutores**, como a **consulta via inteligência artificial a dados operacionais sigilosos**, o que representa **grave risco à segurança da informação e ao controle interno**.

Também merece crítica a **exigência de prova de conceito condicionada a critérios subjetivos do pregoeiro**, sem a definição de parâmetros técnicos objetivos para avaliação, o que compromete o princípio do julgamento objetivo.

Por fim, a **vedação à apresentação de taxa de administração negativa** configura flagrante ilegalidade, pois **impede a formulação de propostas mais vantajosas à Administração Pública**, em **violação à jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas**, que reconhecem a legalidade de propostas com taxa negativa, desde que exequíveis.



Tais vícios ferem os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da ampla competitividade e da eficiência administrativa, resultando em prejuízo direto ao interesse público e ao regular desenvolvimento da contratação.

Por todas essas razões, a presente impugnação é devidamente manejada, a fim de que sejam sanadas as irregularidades apontadas e garantida a legalidade, transparência e vantajosidade do certame, nos termos exigidos pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DA NECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL PARA PROMOVER A SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE SE PRETENDE CONTRATAR

O edital em questão estabelece o critério de julgamento como menor preço global por lote. Ao analisar o único lote definido no certame, observa-se que diversos serviços distintos — tais como gerenciamento de abastecimento, manutenção, rastreamento veicular (telemetria) e seguro veicular — foram aglutinados em um mesmo objeto.

A aglutinação se efetiva tanto pelo modo de disputa quanto pelo conteúdo do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que determina que todos esses sistemas devem ser integrados, conforme a solução “completa” e “inteligente” projetada para o Município de Bacabal.

O Estudo Técnico Preliminar e o critério de julgamento escolhido indicam que a disputa foi estruturada em lote único:

ITEM 1: GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL - GASOLINA COMUM

ITEM 2: GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL - DIESEL COMUM S500

ITEM 3: GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL - DIESEL COMUM S10

ITEM 4: GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

ITEM 5: GERENCIAMENTO DE SEGURO VEICULAR

ITEM 6: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO/RETIRADA DE APARELHOS DE HARDWARE DE MONITORAMENTO OBD

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

(11) 3631-7730



ITEM 7: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO/RETIRADA DE APARELHOS DE HARDWARE DE MONITORAMENTO QUAD-BAND

ITEM 8: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO/RETIRADA DE CÂMERAS EM ÔNIBUS E AMBULÂNCIAS

ITEM 9: SERVIÇO DE MONITORAMENTO

Essa configuração inviabiliza a participação de diversas empresas consolidadas e especializadas na gestão de frota, especialmente nos serviços essenciais de abastecimento e manutenção, mas que não atuam nos segmentos de rastreamento veicular, telemetria ou seguro.

Ainda que sejam referências no mercado pela expertise na prestação eficiente desses serviços, essas empresas ficam impedidas de participar do certame pela imposição de um escopo que extrapola o objeto típico de gerenciamento de frota.

Importa destacar que não é do interesse técnico ou comercial dessas empresas investir em soluções tecnológicas complementares como rastreamento ou biometria, justamente porque tais tecnologias não agregam valor prático ao objeto central da contratação.

Como será demonstrado adiante, tratam-se de soluções onerosas, de utilidade questionável, e que não apresentam ganhos concretos à municipalidade em termos de controle, eficiência ou economicidade, motivo pelo qual sua imposição como requisito contratual afasta concorrentes capacitados e não representa uma escolha racional sob a ótica do interesse público.

Além disso, a exigência de fornecimento integrado restringe a competitividade, contrariando os princípios da **economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa**.

O ETP afirma que foram realizadas pesquisas de mercado e que a escolha pela contratação integrada se justifica por proporcionar eficiência operacional, padronização de rotinas, redução de custos administrativos, transparência, e melhoria no controle e



rastreabilidade dos dados, especialmente com o uso de tecnologias avançadas como telemetria e biometria.

Ocorre, contudo, que tais alegações não são acompanhadas de elementos probatórios objetivos que as sustentem. O ETP não apresenta, por exemplo:

- **Quais empresas ofertam essa solução completa;**
- **Quantas foram consultadas e se são locais, regionais ou nacionais;**
- **Qual o impacto financeiro da contratação por lote único versus objeto fracionado;**
- **Comparação entre a adoção de tecnologias avançadas e o modelo tradicional.**

O estudo técnico preliminar apenas afirma genericamente que existem empresas capazes de fornecer todos os serviços listados no edital, sem, no entanto, identificar tais fornecedores, nem demonstrar, com dados objetivos, que o mercado conta com ampla oferta de empresas aptas a cumprir integralmente todas as exigências estabelecidas.

Ora, se realmente houvesse uma quantidade significativa de fornecedores qualificados para atender ao objeto tal como aglutinado, seria razoável presumir que a adoção desse modelo estaria consolidada na prática administrativa, sendo comumente replicada por municípios de diversos portes. No entanto, essa não é a realidade do mercado.

O fato de a discussão sobre a legalidade dessa estrutura ser recorrente — e, inclusive, objeto de decisões de suspensão e anulação de certames por tribunais de contas e judiciários — evidencia que a solução imposta no edital não é amplamente disponível nem consolidada como padrão no setor público, **o que reforça a necessidade de fracionamento do objeto como forma de garantir efetiva competitividade e isonomia entre os licitantes.**

Do mesmo modo, a justificativa apresentada no ETP não se mostra suficiente nem tecnicamente aprofundada, uma vez que a proposta de um sistema “moderno e completo” também possui desvantagens relevantes, como o alto investimento inicial em tecnologia, com risco de baixa adesão ou subutilização, dependência de infraestrutura de TI e



internet estável, o que pode ser um obstáculo no cenário municipal, vulnerabilidades cibernéticas, especialmente no caso de sistemas com dados sensíveis e controle remoto de veículos.

Nesse sentido, o rastreamento veicular, embora ofereça benefícios como localização em tempo real, não impede roubos, desvios ou uso indevido, sendo possível o bloqueio ou retirada dos dispositivos. Ademais, há áreas de sombra ou locais com sinal instável onde o GPS falha, comprometendo a eficácia do sistema de controle.

Portanto, a exigência de integração entre os serviços (como rastreamento e gerenciamento de frota) não encontra respaldo nas melhores práticas de mercado, e tampouco está consolidada como modelo adotado por municípios com perfis semelhantes ao de Bacabal.

A prática usual é contratar apenas gestão de abastecimento e manutenção, que são os elementos essenciais da gestão de frota pública. Assim, a exigência de rastreamento, telemetria, biometria e seguro veicular integrados ao sistema de abastecimento e manutenção impõe uma barreira artificial à concorrência, tornando-se um requisito desproporcional, que desconsidera o perfil real do mercado fornecedor.

A Lei 14.133/2021 é clara ao vedar exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame:

*“Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; (...).”

Nesta linha de pensamento, é importante mencionar também o art. 40 da Lei n. 14.133/21, que estabelece sobre o parcelamento do objeto quando **vantajoso**:

*“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)”*



V – atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;"

É evidente que o parcelamento é tecnicamente viável: os serviços de abastecimento, manutenção, rastreamento e seguro veicular são funcionalmente independentes, podendo ser prestados por fornecedores distintos.

O argumento da Administração de que a contratação global evita riscos na execução contratual não é suficiente para afastar o dever legal de parcelamento, conforme consolidado na jurisprudência do TCU:

Súmula nº 247, TCU

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (g.n)

No mesmo sentido, destaca-se decisão do TCE/MT, que trata exatamente de casos de aglutinação indevida de gerenciamento com rastreamento:

"Licitação. Parcelamento do objeto. Serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e rastreamento veicular.

1) Fere o princípio da competitividade a junção, em um mesmo lote da licitação, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que se tratam de serviços de natureza divisível, podendo ser prestados de forma independente por empresas distintas. 2) É possível a contratação do serviço de gerenciamento de combustível por cartão magnético integrado ao fornecimento de combustível por rede de postos credenciados pela contratada, em único lote da licitação, desde que a escolha por esta opção seja devidamente motivada pela Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta 16/2012 do TCE-MT. (TCE/MT, RNE nº 236390/2017, Relator Isaías Lopes da Cunha, Acórdão nº 55/2018, julgado em 22/08/2018)".

"Licitação. Não parcelamento do objeto. Inviabilidade técnica e/ou econômica. É possível o não parcelamento do objeto licitado na contratação de serviços em que restem demonstrados o risco de perda da economia de escala, o possível aumento dos custos de mobilização e/ou das dificuldades no gerenciamento dos serviços prestados por mais de uma contratada, nos



termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 297/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 1.613-6/2014).”

Recentemente, diversos municípios do Estado do Piauí publicaram editais estruturados de forma semelhante ao do Município de Bacabal, aglutinando em um único lote os serviços de abastecimento, manutenção, rastreamento veicular e outras funcionalidades acessórias.

Diante da manifesta incompatibilidade entre os objetos e da ausência de justificativas técnicas robustas, esta empresa levou a situação ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que reconheceu a ilegalidade da prática e determinou a suspensão imediata dos certames.

Como resultado, todos os pregões eletrônicos com tal estrutura foram posteriormente anulados ou revogados pelas respectivas administrações.

Destaca-se, nesse contexto, a decisão proferida pela Relatora Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, no âmbito do Processo TC/002588/2025, em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras/PI. A decisão reforçou a essencialidade do Estudo Técnico Preliminar nos contratos de gerenciamento de frota, sobretudo para garantir a correta quantificação das necessidades do ente contratante e evitar restrições indevidas à competitividade do certame:

“Tendo em vista que houve uma mudança nos modelos de contratações dos serviços de abastecimento e manutenção de veículos, sendo adotado pelos entes públicos o modelo conhecido como gerenciamento de frota, essa passou a ser uma solução eficaz e eficiente para as gestões, diante da possibilidade de abastecimento e manutenção de veículos em diversas localidades, conforme a capilaridade da rede credenciada.

Nesse tipo de contratação, entretanto, o estudo técnico preliminar é fundamental, já que os quantitativos devem ser equacionados e estabelecidos para que sejam atendidas as reais necessidades do ente contratante, bem como para evitar a restrição da competitividade do certame.”

Com base nesses fundamentos, entendeu a Relatora estarem presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, concedendo medida cautelar nos seguintes termos:



*“(…) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Fronteiras que suspenda imediatamente a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 02/2025, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas no respectivo edital.”*

Foi proferida uma decisão similar no Processo TC/002932/2025, de relatoria do Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em face da Prefeitura Municipal de João Costa/PI, também diante da ausência de justificativas técnicas que amparassem a contratação em lote único dos serviços de controle de abastecimento, manutenção de frota e rastreamento. Restaram reconhecidos, da mesma forma, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*:

*“Quanto ao fumus boni juris (verossimilhança do direito alegado), este resta patente nos autos, principalmente por **não estar comprovada no certame, de forma inequívoca, a vantagem na união, em um único lote, dos serviços de controle de abastecimento e manutenção de frota com o de rastreamento.** (...) Quanto ao periculum in mora, também resta comprovado nos autos, diante da iminente realização de certame **sem o devido dimensionamento das necessidades da Municipalidade**, bem como da possível **restrição da competitividade e afronta ao princípio da economicidade** por aglutinação indevida de objetos.” (g.n)*

Ademais, situação análoga também foi registrada no Estado do Ceará, onde o Município de Jaguaribe publicou edital com estrutura idêntica à ora impugnada, prevendo a contratação integrada, em lote único, de serviços de abastecimento, manutenção e rastreamento.

A questão foi judicializada por meio do Mandado de Segurança n.º 3000744-95.2025.8.06.0107, tendo o Juízo da Comarca de Jaguaribe/CE determinado a suspensão imediata do certame, em razão da violação aos princípios da competitividade e da eficiência administrativa.

Na fundamentação da decisão, o magistrado acolheu os argumentos da impetrante e destacou entendimento jurisprudencial consolidado, citando inclusive a Súmula n.º 247 do TCU:



"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO SERVIÇO LICITADO – POSSIBILIDADE DE DANO AOS COMPETIDORES E AO INTERESSE PÚBLICO – SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU.

*Constatando-se a complexidade de obrigações a serem contratadas, envolvendo-se itens das mais variadas naturezas, à regra do artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93, impõe-se o fracionamento do procedimento licitatório como garantia à competitividade e à própria eficiência da Administração Pública. O colendo Tribunal de Contas da União editou a Súmula n.º 247 para estabelecer que, nos processos licitatórios que envolvam a contratação de mais de um tipo de serviço ou produto, estes devem ser, em regra, **divididos por itens**, em oposição à adjudicação global, o que **não foi observado no caso**. Uma das finalidades da licitação é a obtenção da **melhor proposta**, com mais vantagens e prestações menos onerosas, em uma relação de custo-benefício, de modo que **deve ser garantida a participação do maior número de competidores possíveis**." (g.n)*

(TJ-MG – AC: 10000204465934006 MG, Rel. Belizário de Lacerda, j. 14/12/2021, 7ª Câmara Cível, pub. 16/12/2021).

A decisão reforça, portanto, que a unificação de objetos distintos e divisíveis — ainda que com possível inter-relação funcional — não pode suprimir o dever legal de fracionamento, sob pena de comprometer a ampla competitividade do certame e a eficiência administrativa, além de contrariar os princípios basilares da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21).

No caso em comento, não há qualquer plausibilidade ou comprovação técnica robusta que justifique a escolha do modelo integrado, tampouco demonstração de que a solução adotada seja mais vantajosa do ponto de vista econômico, técnico ou operacional.

Portanto, constatada a ilegalidade de junção dos objetos licitados e a exigência de integração, da forma como consta no edital, frustra o caráter competitivo do certame ao passo que a licitante fornecedora de sistema para gerenciamento do abastecimento e manutenção não conseguirá participar devido a necessidade de também possuir o sistema de rastreamento.

Pelo exposto, **imprescindível que a Administração exerça a divisão do objeto em lotes, sendo (i) gerenciamento de frota (abastecimento e manutenção), (ii) sistema de rastreamento (telemetria) e (iii) seguro veicular, sob pena de inviabilizar a ampla concorrência do certame.**



2.2 - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DE ME/EPP EM DESACORDO COM A LEI

O Instrumento convocatório prevê o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte na cláusula 6.19.1:

“5.4. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte mencionadas no artigo 34 da Lei n. 11.488, de 2007 e para o Microempreendedor Individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar n. 123, de 2006.

[...]

15.1.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada;”

A inclusão de cláusulas de preferência para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) é comum em editais de licitação, com base na Lei Complementar nº 123/06, cujo objetivo é promover a equidade e estimular o desenvolvimento desses setores. As definições de ME e EPP baseiam-se no critério de receita bruta anual, conforme o Art. 3º da mencionada lei.

No contexto das licitações, as ME/EPP têm benefícios como a preferência em casos de empate, conforme o Art. 44 da Lei Complementar nº 123/06. **No entanto, existem limitações legais que devem ser respeitadas para a aplicação dessas vantagens.**

O Art. 4º da Lei Complementar nº 123/06 impõe condições específicas que limitam a aplicação da preferência. A primeira restrição ocorre quando o valor estimado da contratação ultrapassa R\$ 4,8 milhões, e a segunda é que a preferência não pode ser aplicada se a empresa licitante já possui contratos públicos cujo valor acumulado atinja esse limite durante o mesmo exercício financeiro, conforme o Art. 4º, §1º, inciso I.

Essas restrições visam garantir a equidade e a conformidade legal nos processos licitatórios, preservando a integridade do sistema. **Portanto, é essencial que as cláusulas de preferência em editais estejam de acordo com os preceitos legais da Lei Complementar nº 123/06 e da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).**



No caso em questão, o Órgão Contratante está aplicando de forma indevida a prerrogativa de preferência para ME/EPP, já que o valor do edital é de R\$ 23.944.099,85 (vinte e três milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), excedendo o limite legal.

Ao conceder o tratamento preferencial às ME/EPP em um processo licitatório cujo valor ultrapassa o teto estipulado, o Órgão infringe os requisitos legais estabelecidos, comprometendo a legalidade e a equidade do certame.

Portanto, a cláusula de preferência deve ser revisada para assegurar o cumprimento das normas previstas na Lei Complementar nº 123/06 e na nova Lei de Licitações, garantindo a regularidade do processo licitatório.

2.3 – EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM SERVIÇO DE TELEMETRIA INTEGRADA

O item 11.15.1 do edital impugnado impõe aos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove, de forma detalhada, a execução de serviços de gerenciamento de frota com plataforma integrada de telemetria, controle de abastecimento e controle de manutenção.

Além disso, veda expressamente, a apresentação de atestado genérico, exigindo que o documento descreva especificamente todos os itens do objeto, inclusive a telemetria, vejamos:

*“11.15. Da **Qualificação Técnica**, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

11.15.1. Comprovação de aptidão compatível em característica com o objeto da licitação ao que concerne aos serviços de gerenciamento de frota com plataforma integrada de telemetria, controle de abastecimento, controle de manutenção da frota de veículos, através de **Declaração/Atestado** expedido por Pessoa Física e/ou Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o licitante **executa** ou **executou** serviço compatível com o objeto deste pregão, não sendo admitidos atestados genéricos sem especificar os itens. A(s) Declaração(ões)/Atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da entidade, em original ou cópia reprográfica autenticada, assinados por autoridades ou representantes de quem o(s) expediu, com a devida identificação, conforme preceitua o artigo 42,II, Lei Federal n.14.133, de 2021;”



Tal exigência configura restrição indevida à ampla participação de licitantes e impõe um ônus desproporcional, na medida em que obriga os participantes a comprovar experiência prévia em **tecnologias acessórias** e não essenciais ao núcleo do objeto contratual, como é o caso da telemetria — uma ferramenta que, apesar de tecnológica, **não constitui elemento indispensável à execução eficaz do serviço de gerenciamento de frota**.

Dessa forma, impõe-se a adoção de uma postura mais moderna, proporcional e racional quanto à qualificação técnica, evitando-se a exigência de atestados que versem sobre aspectos não essenciais à adequada execução do objeto contratual.

Nesse sentido, a experiência prévia em plataformas integradas com telemetria **não pode ser considerada uma condição essencial para a boa prestação dos serviços de gestão de frota**, ainda mais quando os próprios editais de referência em contratações semelhantes adotam como suficiente a experiência em controle de abastecimento e manutenção, sem exigência de ferramentas específicas e integradas.

A exigência de atestado com telemetria integrada, portanto, representa um filtro restritivo que viola os princípios da razoabilidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, vedados expressamente no art. 5º do novo regime licitatório.

A comprovação de capacidade técnica por meio de atestado que demonstre a execução de serviços de gerenciamento de frota — ainda que sem a integração com telemetria — é suficiente para atestar a aptidão do licitante.

Por fim, cumpre lembrar que a finalidade da fase de habilitação não é a exclusão de potenciais fornecedores com base em formalismos ou diferenciais tecnológicos acessíveis apenas a poucos, mas sim a verificação de que o licitante possui competência técnica suficiente para executar o objeto principal da contratação, o que se comprova plenamente por meio da apresentação de atestados genéricos de gerenciamento de frota, ainda que sem telemetria.

Dessa forma, requer-se a revisão da cláusula 11.15.1 do edital, com a exclusão da exigência de atestado que comprove a integração dos serviços com tecnologia de telemetria, adequando-se à apresentação de atestados que comprovem a experiência em



gerenciamento de frota, suficientes para demonstrar a aptidão técnica do licitante para a execução do objeto contratual.

2.4 - DA ILEGALIDADE E RISCO NA EXIGÊNCIA DE CONSULTA VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO CONDUTOR A DADOS SENSÍVEIS DA FROTA

Ao analisar o edital, identificou-se a existência de cláusula que suscita evidente ilegalidade e risco, qual seja a previsão constante do item 4.3.16, conforme se transcreve:

“4.3.16. O sistema deverá dispor de aplicativo mobile nas plataformas Android e IOS de forma a permitir maior agilidade e fluidez nas operações do dia a dia. As soluções "mobile" deverão contemplar as rotinas diárias do gestor, condutor e oficinas, tais como:

*b) APP para os condutores, com as seguintes funções: habilitar o cadastramento de biometria facial como meio de validação das transações financeiras; acesso ao extrato do cartão, histórico de transações, saldo, rede credenciada; acesso à Assistente de Frota virtual, permitindo a consulta via IA (Inteligência Artificial) sobre, no mínimo: **a média de consumo do motorista, média de consumo do veículo de acordo com os padrões do fabricante, média do preço de abastecimento, considerando as transações do último dia; informações sobre a posição no ranking de quilometragem rodadas em relação aos veículos da frota; informação sobre a posição de média de consumo de combustível; informação sobre a posição de média de consumo do carro, destacando a média informada do fabricante;**”(g.n)*

Observa-se que a mencionada cláusula exige que a empresa fornecedora disponibilize aplicativo (APP) para os condutores da frota, contendo, entre outras funcionalidades, **a possibilidade de consulta via inteligência artificial (IA) a diversas informações relacionadas ao uso dos veículos públicos.**

Ainda que tais recursos possam parecer modernos, sua disponibilização no app do condutor representa risco grave à segurança da informação, à integridade do controle interno e à própria gestão dos contratos administrativos, uma vez que os dados solicitados envolvem informações sensíveis da frota pública, **cuj a manipulação deve ser restrita aos gestores devidamente autorizados.**

A título exemplificativo, a disponibilização ao condutor de dados como média de consumo por motorista, locais e horários de abastecimento, volumes e preços praticados, e comparativos com outros condutores da frota pode resultar em:



- Exposição indevida de informações estratégicas da Administração, como rotinas operacionais, frequências de uso, desempenho dos veículos e comportamento dos motoristas;
- Risco de manipulação de dados por servidores mal-intencionados, que poderão antecipar ou adaptar comportamentos para driblar os mecanismos de controle, inclusive disfarçando fraudes em abastecimentos;
- Violação ao princípio da segregação de funções, pois transfere ao executante do serviço (motorista) o acesso a dados de gestão que são, por sua natureza, restritos ao gestor da frota, responsável pela fiscalização e tomada de decisões estratégicas.

A exigência, tal como redigida, compromete o sigilo administrativo, que deve reger o uso de dados logísticos e operacionais, além de vulnerar o sistema de controle interno e facilitar condutas fraudulentas, justamente por permitir ao agente público antever ou analisar os parâmetros que serão utilizados pela fiscalização para identificar desvios.

Ora, ao permitir acesso direto a informações sensíveis da frota, por meio de aplicativo instalado no aparelho pessoal do condutor, o edital contraria os princípios da segurança e da prevenção, e não especifica quais mecanismos serão adotados para mitigar riscos de vazamento, interceptação ou uso indevido dessas informações.

É importante destacar que o objetivo do gerenciamento de frota não exige — e tampouco recomenda — a democratização irrestrita dessas informações a todos os usuários do sistema, a dizer, pelo contrário: a centralização dos dados na figura do gestor da frota é que garante a confiabilidade dos controles, a integridade dos relatórios e a efetiva responsabilização por eventuais inconsistências.

Dessa forma, a exigência de que o APP contenha funcionalidades de consulta via IA por parte dos motoristas se mostra injustificável, desproporcional e potencialmente danosa ao interesse público, devendo ser suprimida ou, no mínimo,



reformulada para restringir o acesso a tais dados apenas ao gestor designado, no âmbito de sua competência funcional.

2.5 - DA PROVA DE CONCEITO A CRITÉRIO DO PREGOEIRO

A análise do edital revela uma ilegalidade relacionada à exigência da prova de conceito, conforme se verifica da seguinte disposição:

“6. PROVA DE CONCEITO

6.1 A critério do pregoeiro, a empresa licitante primeira classificada deverá apresentar o sistema com um teste de funcionalidade, contendo suas características, especificações de acordo o checklist da prova de conceito, em até 05 dias úteis após a realização do certame.” (g.n)

Observa-se que a cláusula confere ao pregoeiro a faculdade de exigir ou não a prova de conceito, sem estabelecer critérios objetivos para sua aplicação. **Tal previsão afronta os princípios norteadores das licitações, especialmente os da isonomia, impessoalidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.**

A exigência de prova de conceito deve estar claramente prevista no edital, com regras objetivas que determinem sua necessidade e os parâmetros de avaliação. **Deste modo, permitir que o pregoeiro decida discricionariamente sobre sua exigência abre margem para subjetividade, direcionamento e insegurança jurídica.**

Nesse sentido, questiona-se: quais seriam os critérios adotados pelo pregoeiro para exigir a prova de conceito? O que motivaria sua aplicação para uma empresa e não para outra? A ausência de critérios definidos no edital compromete a igualdade entre os concorrentes, podendo levar à violação do caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, a cláusula em questão mostra-se ilegal e deve ser reformulada para garantir que todos os licitantes saibam, de antemão, se a prova de conceito será exigida, em quais condições e quais os critérios objetivos de avaliação, assegurando a transparência e previsibilidade do certame, evitando arbitrariedades que possam comprometer sua legalidade e lisura.



2.6 - DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA

Ao examinar detidamente o edital, constata-se a presença de vício de legalidade no item 8.2, que trata do critério de julgamento e da formulação das propostas de preço, ao estabelecer, de forma expressa, a vedação à oferta de taxa de administração negativa, conforme se transcreve:

*“8. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E PROPOSTA DE PREÇOS
(...)
8.2. Não será admitido preço de intermediação negativa.”*

Tal disposição configura flagrante ilegalidade, uma vez que restringe indevidamente a competitividade do certame e impede a apresentação de propostas potencialmente mais vantajosas para a Administração, ao vedar a oferta de taxas de administração negativas, sem qualquer justificativa técnica ou econômica.

Desta forma, a vedação genérica e infundada à taxa negativa contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei 14.133/2021), além de afrontar a lógica operacional do modelo de intermediação de serviços, em que a empresa contratada atua como gestora da rede credenciada, não sendo remunerada exclusivamente pelo ente público.

No caso dos serviços de gerenciamento de frota, é notório que a receita das empresas não decorre apenas da taxa de administração paga pela Administração, mas também de outras fontes legítimas e previsíveis, tais como:

- Taxa de intermediação/comissão paga pelos postos e oficinas credenciadas;
- Receitas financeiras decorrentes do fluxo positivo de pagamentos;
- Cobrança por antecipação de repasse aos credenciados.

Assim, a oferta de taxa de administração nula ou negativa não implica, por si só, inexecutabilidade da proposta, uma vez que a remuneração da contratada pode advir exclusivamente ou majoritariamente de sua relação com a rede credenciada.

Tal modelo é amplamente consolidado em contratações públicas semelhantes e respaldado por ampla jurisprudência.



Sob essa ótica, importa comentar que o Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa nos moldes ora tratados:

Acórdão TCU nº 38/1996 – Plenário:

“A admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.”

O próprio acórdão reconhece que a **remuneração dessas empresas advém também das taxas cobradas da rede credenciada, de aplicações financeiras e da diferença entre prazos contratuais de pagamento.**

No mesmo sentido, destacam-se precedentes dos Tribunais de Contas Estaduais:

- **TCE/RO:** Acórdãos 124/2011, 122/2013, 163/2015 e decisão cautelar no processo n.º 754/2020, todos reconhecendo a **ilegalidade de cláusulas que vedam a taxa de administração negativa;**
- **MPC/RO:** Em parecer fundamentado, reconhece que *“sendo o objeto prestado mediante intermediação de serviços, quando sua remuneração não origina exclusivamente do poder público, é admitida a oferta de taxa de administração igual ou inferior a zero”;*
- **TCE/SP:** O *Manual Básico de Licitações e Contratos* da Corte é claro ao afirmar: **“Deve ser admitida proposta de taxa zero ou negativa. Isso porque a receita auferida pela prestadora dos serviços não necessariamente decorre da contraprestação da Administração, mas de outras fontes.”** (TCs 1144.989.12-6, 934.989.13-8 e 14695/026/10);
- **TCE/RJ:** No processo TCE-RJ 219.551-7/17, determinou a **alteração de edital para permitir a apresentação de taxas negativas**, reconhecendo maior vantajosidade à Administração.



A matéria chegou, inclusive, ao **Superior Tribunal de Justiça**, no Mandado de Segurança impetrado contra a **Portaria n.º 1.287/2017 do Ministério do Trabalho**, que havia proibido taxas negativas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A liminar foi deferida e o STJ destacou que:

“A taxa de administração é apenas uma das fontes remuneratórias [...] tais agentes também ganham rendimentos decorrentes de aplicações financeiras e da cobrança realizada dos estabelecimentos credenciados. [...] A prática comercial que se utiliza da taxa de administração negativa [...] não me parece despida de racionalidade econômica.”
(MS n.º 25.954/DF, rel. Min. Regina Helena Costa)

O Ministério revogou a portaria, confirmando a legalidade da taxa de administração negativa mesmo no âmbito federal.

O modelo adotado pela Administração Pública nos contratos de gerenciamento de frota é uma quarteirização de serviços, caracterizado pela intermediação entre o órgão público e a rede credenciada de postos e oficinas.

A própria operacionalização do contrato pressupõe que a empresa gestora não seja necessariamente remunerada pelo ente público, mas por outros meios legítimos, previstos contratualmente.

A vedação à taxa negativa, portanto, não encontra amparo na Lei 14.133/2021, tampouco em qualquer norma infralegal aplicável à espécie. Ao contrário, ela restringe a competitividade do certame, frustra a seleção da proposta mais vantajosa e impede que a Administração se beneficie de descontos reais oriundos da dinâmica comercial do setor.

Não há qualquer amparo jurídico para que o edital exclua propostas com taxa de administração negativa.

Portanto, essa vedação contraria a jurisprudência consolidada, afronta os princípios da ampla competitividade, economicidade e eficiência, além de prejudicar o interesse público, que deve sempre orientar os processos licitatórios.



Requer-se, portanto, a imediata retificação do item 8.2 do edital, de modo a admitir a oferta de propostas com taxa de administração negativa, assegurando a legalidade do procedimento e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 11, I e art. 40, da Lei 14.133/2021.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância da Lei 14.133/2021.

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 09 de junho de 2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES

OAB/SP 430.650

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
0.382.367/23-6



17 02 23

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

02

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA
UNIPESSOAL

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

UNIPES

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPES

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA
CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

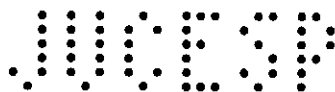
Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II

INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad iudicia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

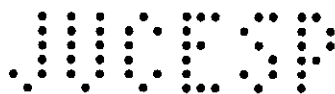
Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível





hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

JUL 2013

CAPÍTULO VI
CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.



JUCESP

17 02 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os diretos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.

JOÃO LUIS DE CASTRO

RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57

OAB 248871/SP

Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati

Nome: Ana Carolina Prado Scarassati

RG: 34833572 SSP/SP

CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza

Nome: Felipe Veronez de Souza

RG: MG152.94963

CPF/MF: 080.281.806-47





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere ao Outorgado, os poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2024.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7B25-FDD2-F9A1-F6FB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7B25-FDD2-F9A1-F6FB



Hash do Documento

EA6177CD3AB1E3B4ACFA0716ADE59AE9E80E791E7FCC45DE014519C4CC664EC5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2024 é(são) :

☒ Joao Luis De Castro (Signatário) - em 11/10/2024 13:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, a advogada **GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES**, inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 430.650, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Barueri, Estado de São Paulo, 17 de outubro de 2024.

**RODRIGO
RIBEIRO
MARINHO**

Assinado de forma
digital por RODRIGO
RIBEIRO MARINHO
Dados: 2024.10.17
15:39:15 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente